



## GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa Legislativa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, extensivo a Secretaria de Sustentabilidade e Bem-Estar Animal, o seguinte **Anteprojeto de Lei, que Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito do município de Caruaru, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.**

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo enfrentar, de forma firme e responsável, a prática de zoofilia no Município de Caruaru, mediante a instituição de sanções administrativas e a adoção de medidas educativas, em consonância com a proteção animal, a saúde pública e o interesse local.

A zoofilia, além de configurar grave violação à dignidade dos animais, pode estar associada a riscos sanitários e a comportamentos violentos, o que demanda atuação preventiva e repressiva por parte do Poder Público Municipal. Ademais, há a possibilidade de riscos biológicos decorrentes do contato sexual com animais, tais como a transmissão de zoonoses, infecções e lesões.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a implementação de políticas públicas voltadas à proteção animal e à saúde pública.

A aprovação do presente anteprojeto representa um avanço significativo na defesa dos animais, na proteção do interesse público e na promoção da saúde coletiva, alinhando-se ao conceito de Saúde Única, bem como aos princípios da dignidade humana e ambiental em nosso Município. Diante disso, roga-se pela aprovação da presente proposição.

Dê-se ciência as autoridades mencionadas nesta proposição.

Caruaru, 04 de maio de 2026.

**Anderson Correia – PP**

**Vereador**

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

**Ementa:** Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis, no âmbito do município de Caruaru, às pessoas que praticarem atos de zoofilia, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe, exclusivamente, sobre sanções administrativas aplicáveis no âmbito do Município de Caruaru às pessoas que praticarem atos de zoofilia.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se zoofilia a prática de ato libidinoso ou de natureza sexual com animal de qualquer espécie não humana, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

§2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não afasta nem substitui a apuração e a responsabilização nas esferas penal e cível.

**Art. 2º** A prática do ato de zoofilia ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por animal, dobrada em caso de reincidência;

II – multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal, em caso de morte do animal em decorrência do ato;

III - proibição de posse, guarda, criação, adoção ou aquisição de animais pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, contados da ciência do ato.

§1º O infrator deverá arcar com os custos de transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§3º O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

§4º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice oficial que o substitua.

**Art. 3º** Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

**Art. 4º** O ato de zoofilia será atestado por laudo emitido por médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado competente, podendo ser complementado por outros meios de prova legalmente admitidos.

**Parágrafo único.** O laudo técnico referido no caput do artigo deverá ser elaborado respeitando a responsabilidade técnica do profissional, conforme protocolos recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco (CRMV-PE), assegurado o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do processo administrativo.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal poderá oferecer a qualquer tempo, mediante adesão voluntária e prescrição médica, tratamento hormonal inibidor da libido às pessoas que praticarem zoofilia.

**Parágrafo único.** A adesão voluntária ao tratamento previsto no caput do artigo implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada nos termos do art. 2º.

**Art. 6º** Os editais de concurso público e os instrumentos de nomeação ou designação para cargos em comissão deverão conter cláusula de impedimento à investidura de pessoas que tenham cometido zoofilia, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado do cumprimento integral da pena. **Parágrafo único.** A adesão voluntária ao tratamento previsto no artigo 5º desta Lei implicará redução de 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no caput deste artigo.

**Art. 7º** O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 04 de maio de 2026.

**Anderson Correia – PP**  
**Vereador**